

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**

**(Do Sr. Padre João)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agrônômico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.** .....

*§ 1º A receita agrônômica será emitida no mínimo em seis vias, a serem assim destinadas:*

*I – a primeira, ao usuário comprador;*

*II – a segunda, ao estabelecimento comercial vendedor, onde deverá ser mantida pelo prazo de cinco anos à disposição dos órgãos fiscalizadores;*

*III – a terceira, ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura;*

*IV – a quarta, ao órgão federal responsável pelo setor da saúde;*

*V – a quinta, ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente;*

*VI – a sexta, ao órgão da Unidade da Federação em que ocorrer a venda do produto, responsável, nos termos do art. 10 desta Lei, pela fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno de agrotóxicos.*

*§ 2º O estabelecimento comercial que efetuar a venda de agrotóxico deverá, quanto às vias da receita agrônômica a que*

se referem os incisos III a VI do § 1º deste artigo, alternativamente:

*I – lançar mensalmente as informações nelas contidas em sistema informatizado, caso este exista e possa ser acessado a qualquer instante pelos referidos órgãos públicos;*

*II – enviá-las semestralmente aos referidos órgãos públicos.*

*§ 3º Compete aos órgãos públicos a que se refere o § 1º deste artigo analisar e sistematizar os dados recebidos, podendo periodicamente publicar e enviar aos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Agricultura relatórios relativos à comercialização e utilização de agrotóxicos. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos, produtos utilizados no combate a pragas e doenças das plantas cultivadas, na erradicação de plantas consideradas “daninhas”, entre outras finalidades, são constituídos em sua vasta maioria de substâncias químicas que acarretam riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

Recentemente o Brasil alcançou a nada invejável marca de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Estima-se que esse consumo tem sido superior a 300 mil toneladas anuais de produtos comerciais, que correspondem a cerca de 130 mil toneladas de ingredientes ativos a cada ano. Foi da ordem de 700% o aumento do consumo de agrotóxicos no Brasil nos últimos quarenta anos.

A legislação que trata de agrotóxicos e afins estabelece algumas medidas que visam a aumentar a eficiência e a segurança no emprego desses insumos. Entre tais medidas, destaca-se o receituário agrônômico, a cujo respeito assim dispõem a Lei e o Regulamento:

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

*“Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.”*

Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002:

*“Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.*

*Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial, que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.”*

O art. 66 do Decreto 4.074/2002 define as informações que devem constar de cada receita, específica para cada cultura ou problema. O art. 67 refere-se à possibilidade de os órgãos competentes dispensarem a exigência de receituário, em se tratando de produtos de baixa periculosidade.

Ao longo do ano de 2011, funcionou nesta Casa, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da qual tive a honra de ser Relator. Referida Subcomissão tinha por objetivo propor mecanismos e instrumentos capazes de aperfeiçoar as regras sobre agrotóxicos e reduzir seus impactos para uma maior proteção da saúde da população, além de propor iniciativas destinadas a promover alternativas mais saudáveis para a produção de alimentos.

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde constatou a ineficiência e ineficácia do receituário agrônomo, que não cumpre a função para a qual foi criado. Com exceção de alguns Estados da Federação, como o Paraná, pouco se faz com as informações contidas em tais receitas. Compilamos e transcrevemos a seguir trechos relevantes do Relatório Final:

*“Ocorre que, apesar dessas preciosas informações serem obrigatórias no receituário agrônomo, principalmente quanto à quantidade a ser adquirida, a localização da aplicação, o respectivo diagnóstico e as recomendações técnicas para a sua aplicação, elas não são enviadas aos órgãos públicos. [...] Na prática, este instrumento tem sido pouco eficaz, [...] a fiscalização e o monitoramento da utilização desse importante instrumento e, conseqüentemente, do uso e comercialização dos agrotóxicos, é atualmente muito frágil e pouco objetiva. [...] Os dados mais importantes que devem constar nos respectivos receituários são subaproveitados e ficam, na maioria dos*

*casos, perdidos no âmbito dos estabelecimentos comerciais por dois anos, não chegando aos órgãos públicos”.*

Entre as medidas propostas no Relatório Final da referida Subcomissão Especial encontravam-se vários projetos de lei, entre os quais o de nº 3.060, de 2011. Com o objetivo de conferir maior eficácia e utilidade ao receituário agrônomo, propunha o acréscimo de parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.802/1989, determinando se emitissem mais vias da receita agrônoma, que, além de se destinarem ao usuário comprador e ao estabelecimento comercial vendedor, seriam remetidas a órgãos federais e estaduais competentes. Todavia, finda a última legislatura, a tramitação do projeto não se completou, restando o mesmo arquivado na forma regimental.

Nesta oportunidade, apresento novo Projeto de Lei que toma por base o anterior, procurando, no entanto, aprimorá-lo. A emissão da receita agrônoma em maior número de vias, dando-se destinação adequada a cada uma, elevará o nível de responsabilidade dos profissionais emitentes e dos estabelecimentos que comercializam agrotóxicos. O envio de informações aos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal — o que poderá ser feito por meio de sistema informatizado, se disponível —, ensejará maior efetividade na fiscalização e, mediante a análise, sistematização e publicação dos dados, a obtenção de indicadores úteis para o monitoramento e controle da comercialização e do uso agrotóxicos, por parte do Poder Público.

Ante a relevância das medidas ora propostas, convido meus ilustres Pares à análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**